



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial do Estado.

LEI Nº 1255 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018.

Altera os valores dos cargos dos Grupos Ocupacionais I, II e III descritos no Anexo I do Plano de Carreira regido pela Lei nº 537, de 24 de março de 2006 e suas alterações, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração dos servidores efetivos da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima – FEMARH/RR e do Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima – IACTI/RR dos cargos descritos nos Grupos Ocupacionais I (Operacional), II (Nível Médio) e III (Nível Superior), constantes no Anexo I da Lei nº 537, de 24 de março de 2006, alterada pelas Leis 647, de 08 de abril de 2008, e Lei 719, de 06 de julho de 2009, que passa a vigorar na forma dos Anexos I-A e I-B desta Lei, com os reflexos pertinentes nos padrões e classes subsequentes.

Art. 2º Os servidores efetivos da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH e do Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação - IACTI ocupantes dos cargos Auxiliar Operacional de Serviços, Agente Operacional de Serviços, Técnico Administrativo, Técnico Ambiental, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Analista em Ciência e Tecnologia e Pesquisador terão seus vencimentos atualizados a partir de 1º de janeiro de 2019, de forma progressiva, até 2020, na forma do anexo I-A e I-B, mantidas as atuais situações funcionais.

§ 1º Ficam assegurados aos servidores efetivos da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FEMARH e do Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação - IACTI os direitos previstos na Lei 537, de 24 de março de 2006, e suas alterações, em especial referentes às progressões horizontais e verticais devidas até a data da publicação desta Lei.

§ 2º A nova referência salarial dos cargos identificados no caput deste artigo obedecerá ao tempo de serviço prestado como servidor do quadro efetivo, considerando os direitos adquiridos quanto às progressões horizontais e verticais, bem como os requisitos legais da progressão funcional.

Art. 3º Fica instituído o Adicional de Qualificação – AQ – destinado aos servidores estáveis que compõem os grupos ocupacionais I, II e III, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por meio de títulos, diplomas ou

certificados de cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 4º O Adicional de Qualificação – AQ – incidirá sobre vencimento efetivo do servidor como retribuição pela participação com aproveitamento em curso de graduação e pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, observados os seguintes percentuais e limites:

I – 5% (cinco por cento) ao servidor que concluir curso de graduação, na modalidade Tecnólogo Superior, comprovado por meio de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura;

II – 10% (dez por cento) ao servidor que concluir curso de graduação, na modalidade Bacharelado ou Licenciatura Plena, comprovado por meio de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura;

III – 15% (quinze por cento) ao servidor que concluir, com aproveitamento, curso de pós-graduação em sentido amplo, comprovado por meio de certificado devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, e com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas aula;

IV – 20% (vinte por cento) ao servidor que concluir, com aproveitamento, curso de pós-graduação em nível de Mestrado, comprovado por meio de título ou certificado devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura;

V – 25% (vinte e cinco por cento) ao servidor que concluir, com aproveitamento, curso de pós-graduação em nível de Doutorado, comprovado por meio de título ou certificado devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura.

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá, cumulativamente, mais de um dentre os adicionais previstos neste artigo.

§ 2º Só será contado como título, para efeito do Adicional de Qualificação – AQ, a que se refere este artigo, o diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação, pós-graduação em sentido amplo ou estrito, emitido por instituição credenciada reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura.

§ 3º A instituição do Adicional de Qualificação – AQ – dependerá de disponibilidade de recursos orçamentários da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima – FEMARH/RR e do Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima.

§ 4º O Adicional de Qualificação – AQ será requerido pelo servidor no Setor de Recursos Humanos, com apresentação do diploma, certificado ou título reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, devidamente autenticado em cartório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DOE

§ 5º A documentação apresentada pelo servidor no setor de Recursos Humanos terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise do processo e publicação da portaria.

§ 6º Para fins de efeitos pecuniários, o direito ao adicional será contado do próximo vencimento, após a publicação do deferimento do pedido no Diário Oficial do Estado de Roraima.

Art. 5º Fica criada a Gratificação de Produtividade Ambiental – GPA, que fará jus aos servidores da Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima, a ser regulamentada por ato posterior do Chefe do Poder Executivo do Estado de Roraima.

§ 1º A Gratificação de Produtividade Ambiental será implementada como forma de estímulo à produtividade e o valor terá por base o vencimento da classe e padrão em que se encontra o servidor contemplado, ficando limitada ao valor de até 20% (vinte por cento).

§ 2º A regulamentação a respeito dos cargos, requisitos, critérios para pontuação e proporcionalidade de valores a serem estabelecidos para o recebimento da GPA será fixada conforme classe e padrão em que se encontra o servidor.

§ 3º Fica revogado o artigo 2º da Lei nº 882, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 6º Fica criada a Gratificação de Produtividade Científica e Tecnológica – GPCT, que farão jus os servidores do Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação – IACTI, a ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo do Estado de Roraima.

§ 1º A Gratificação de Produtividade Científica e Tecnológica será implementada como forma de estímulo à produtividade e o valor terá por base o vencimento da classe e padrão em que se encontra o servidor contemplado, ficando limitada ao valor de até 20% (vinte por cento).

§ 2º A regulamentação a respeito dos cargos, requisitos, critérios para pontuação e proporcionalidade de valores a serem estabelecidos para o recebimento da GPCT será fixada conforme classe e padrão em que se encontra o servidor.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH e Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação - IACTI.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DOE

Art. 8º O art. 3º da Lei 647, de 08 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3.º O servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo comissionado de direção, chefia ou assessoramento ou funções gratificadas perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescido do percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o cargo comissionado ou da função gratificada.

I – REVOGADO

II – REVOGADO

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, 19 de fevereiro de 2018.

SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima.

Fonte: Diário Oficial do Estado de Roraima. Ed. [3181](#). 19. Fev. 2018, p. 05.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DOE

Anexo I-A
ESTRUTURADO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS EFETIVOS DA FEMARH E IACTI - TABELA DE 1º DE JANEIRO DE 2019

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CLASSE	PADRÃO				
			I	II	III	IV	V
I - OPERACIONAL	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS	A	1.355,20	1.395,85	1.437,73	1.480,86	1.525,29
		B	1.956,72	2.015,40	2.075,85	2.138,10	2.202,22
		C	2.658,24	2.737,98	2.820,12	2.904,72	2.991,87
		D	3.359,76	3.460,55	3.564,36	3.671,30	3.702,28
	AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS	A	1.355,20	1.395,85	1.437,73	1.480,86	1.525,29
		B	1.956,72	2.015,40	2.075,85	2.138,10	2.202,22
		C	2.658,24	2.737,98	2.820,12	2.904,72	2.991,87
		D	3.359,76	3.460,55	3.564,36	3.671,30	3.702,28
II - NÍVEL MÉDIO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	A	2.013,75	2.074,16	2.136,39	2.200,48	2.266,49
		B	3.056,16	3.147,82	3.242,22	3.339,45	3.439,60
		C	4.098,57	4.221,52	4.348,16	4.478,61	4.612,97
		D	5.140,98	5.295,21	5.454,06	5.617,69	5.786,22
	TÉCNICO AMBIENTAL	A	2.013,75	2.074,16	2.136,39	2.200,48	2.266,49
		B	3.056,16	3.147,82	3.242,22	3.339,45	3.439,60
		C	4.098,57	4.221,52	4.348,16	4.478,61	4.612,97
		D	5.140,98	5.295,21	5.454,06	5.617,69	5.786,22
III - NÍVEL SUPERIOR	ANALISTA AMBIENTAL	A	5.948,34	6.126,78	6.310,59	6.499,91	6.694,90
		B	7.054,92	7.266,50	7.484,43	7.708,88	7.940,06
		C	8.161,50	8.406,33	8.658,52	8.918,27	9.185,83
		D	9.268,08	9.546,12	9.832,49	10.127,48	10.431,31
	ANALISTA ADMINISTRATIVO	A	5.948,34	6.126,78	6.310,59	6.499,91	6.694,90
		B	7.054,92	7.266,50	7.484,43	7.708,88	7.940,06
		C	8.161,50	8.406,33	8.658,52	8.918,27	9.185,83
		D	9.268,08	9.546,12	9.832,49	10.127,48	10.431,31
	ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA	A	5.948,34	6.126,78	6.310,59	6.499,91	6.694,90
		B	7.054,92	7.266,50	7.484,43	7.708,88	7.940,06
		C	8.161,50	8.406,33	8.658,52	8.918,27	9.185,83
		D	9.268,08	9.546,12	9.832,49	10.127,48	10.431,31
PESQUISADOR	A	5.948,34	6.126,78	6.310,59	6.499,91	6.694,90	
	B	7.054,92	7.266,50	7.484,43	7.708,88	7.940,06	
	C	8.161,50	8.406,33	8.658,52	8.918,27	9.185,83	
	D	9.268,08	9.546,12	9.832,49	10.127,48	10.431,31	

Anexo I-B
ESTRUTURADO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS EFETIVOS DA FEMARH E IACTI - TABELA DE 1º DE JANEIRO DE 2020

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CLASSE	PADRÃO				
			I	II	III	IV	V
I - OPERACIONAL	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS	A	1.620,22	1.668,82	1.718,89	1.770,46	1.823,57
		B	2.446,74	2.520,12	2.595,70	2.673,54	2.753,72
		C	3.198,26	3.294,20	3.393,03	3.494,82	3.599,66
		D	3.899,78	4.016,77	4.137,27	4.261,39	4.426,29
	AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS	A	1.620,22	1.668,82	1.718,89	1.770,46	1.823,57
		B	2.446,74	2.520,12	2.595,70	2.673,54	2.753,72
		C	3.198,26	3.294,20	3.393,03	3.494,82	3.599,66
		D	3.899,78	4.016,77	4.137,27	4.261,39	4.426,29
II - NÍVEL MÉDIO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	A	2.407,55	2.479,77	2.554,17	2.630,79	2.709,72
		B	3.574,96	3.682,18	3.792,61	3.906,35	4.023,49
		C	4.617,37	4.755,88	4.898,56	5.045,51	5.196,88
		D	5.659,78	5.829,57	6.004,45	6.184,59	6.577,20
	TÉCNICO AMBIENTAL	A	2.407,55	2.479,77	2.554,17	2.630,79	2.709,72
		B	3.574,96	3.682,18	3.792,61	3.906,35	4.023,49
		C	4.617,37	4.755,88	4.898,56	5.045,51	5.196,88
		D	5.659,78	5.829,57	6.004,45	6.184,59	6.577,20
III - NÍVEL SUPERIOR	ANALISTA AMBIENTAL	A	6.780,01	6.983,40	7.119,01	7.458,01	7.593,61
		B	7.729,21	8.000,41	8.407,21	8.475,01	8.678,41
		C	9.288,61	9.627,61	9.695,41	9.763,21	9.898,81
		D	10.373,42	10.594,78	10.816,14	11.037,50	11.206,32
	ANALISTA ADMINISTRATIVO	A	6.780,01	6.983,40	7.119,01	7.458,01	7.593,61
		B	7.729,21	8.000,41	8.407,21	8.475,01	8.678,41
		C	9.288,61	9.627,61	9.695,41	9.763,21	9.898,81
		D	10.373,42	10.594,78	10.816,14	11.037,50	11.206,32
	ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA	A	6.780,01	6.983,40	7.119,01	7.458,01	7.593,61
		B	7.729,21	8.000,41	8.407,21	8.475,01	8.678,41
		C	9.288,61	9.627,61	9.695,41	9.763,21	9.898,81
		D	10.373,42	10.594,78	10.816,14	11.037,50	11.206,32
PESQUISADOR	A	6.780,01	6.983,40	7.119,01	7.458,01	7.593,61	
	B	7.729,21	8.000,41	8.407,21	8.475,01	8.678,41	
	C	9.288,61	9.627,61	9.695,41	9.763,21	9.898,81	
	D	10.373,42	10.594,78	10.816,14	11.037,50	11.206,32	